

N.F. N° - 278007.0219/22-6

NOTIFICADO - MARIO FARIA MOURA FILHO

NOTIFICANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/08/2023

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0152-02/23NF-VD

**EMENTA:** ITD FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEL Falta de recolhimento do ITD “causa mortis”. Contribuinte recolheu o ITD após a lavratura e ciência da Notificação Fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 22/12/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 12.896,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 13.780,67, e multa de 60% no valor de R\$ 7.737,60, perfazendo um total de R\$ 34.414,27, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 -041.002.005:** Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Referente ao processo eletrônico do sistema SEI de n° 013.1408.2019.0020865-41.

Enquadramento legal: art. 1º inc. II da Lei n° 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da multa: art. 13, inc. II da Lei n° 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresentou peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 24/30.

Informa que a data da ocorrência da Notificação constou equivocadamente o dia 16/08/2010, pois está em desacordo com a data do primeiro DAE emitido em 16/08/2020.

Acrescenta que tendo reconhecido com o pagamento do DAE do valor de R\$ 12.896,00, no dia 31/01/2023, requer que seja considerado o pagamento do imposto e, caso haja alguma diferença, seja emitido o DAE desse valor.

Requer assim, a improcedência da autuação.

Em despacho, fl. 33, o Inspetor da INFRAZ - ITD reconheceu o erro da data da ocorrência lançado na Notificação Fiscal, que foi considerado como 16/07/2010 quando deveria ser 16/07/2020, e solicita da SAT/DARC/GECOB o cancelamento da Notificação Fiscal por considerá-la improcedente.

Em despacho à fl. 34, a DARC/GECOB informou que após análise, tendo em vista que o pagamento ocorreu após o vencimento, 16/08/2020, e após a lavratura que ocorreu em 22/12/2022, que alterou das datas de ocorrência e vencimento. Solicitou a alteração do DAE para que seja apropriado na Notificação Fiscal e depois cobrar a diferença devida, já que mesmo foi pago fora do prazo.

Em novo despacho à fl. 39, o Inspetor da INFRAZ - ITD informou que procedeu a alteração do DAE, contudo, a Notificação Fiscal continua com a data da ocorrência errada e solicita a retificação para corrigir a diferença devida, que está superior ao que é devido pelo contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor

histórico de R\$ 12.896,00.

O Notificado na sua defesa contestou o lançamento, informando que já recolheu o valor do ITD no dia 31/01/2023, portanto, requereu que seja considerado o pagamento do imposto e, caso haja alguma diferença, que seja emitido o DAE do valor correspondente.

Conforme a documentação anexada aos autos, esse processo se iniciou através do protocolo SEI nº 013.1408.2019.0020865-41 de 13/09/2019, referente ao Processo Judicial 0000004-76.1992.9.05.0107 de 27/08/1992, sobre o espólio de Mário Faria Moura, tendo como herdeiros Gustavo Viana Faria Moura e Mário Faria Moura Filho. Os bens do inventário foram avaliados em R\$ 322.400,00, cabendo para cada herdeiro o valor de R\$ 161.200,00. Aplicando a alíquota de 4% sobre o valor total do inventário gerou o imposto de R\$ 12.896,00 tendo sido gerado o DAE com vencimento em 16/08/2020.

Não tendo o notificado realizado o pagamento no prazo previsto no DAE, foi intimado em 20/11/2022 para se manifestar sobre o inventário até o dia 03/12/2022, não ocorrendo a manifestação por parte do inventariante, foi lavrada a Notificação Fiscal em 22/12/2022, tendo o notificado tomado ciência em 29/12/2022, através de AR (fl. 20).

O DAE nº 2125938263 apresentado, nos mostra que o notificado recolheu o ITD em 31/01/2023, portanto, após o início da ação fiscal, pois a Notificação Fiscal foi lavrada em 22/12/2022 tendo o notificado tomado ciência em 29/12/2022, que em nenhum momento da sua defesa questionou a lavratura.

No entanto, o valor de R\$ 12.896,00, pago pelo notificado fora do prazo, deve ser homologado para abater do débito lançado na Notificação Fiscal, após a alteração das informações do DAE realizada pela INFRAZ - ITD.

Recomendo que seja feito de ofício, a alteração da data da ocorrência do fato gerador do ITD cobrado, de 16/07/2010 para 16/08/2020.

Face o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 278007.0219/22-6, lavrada contra **MÁRIO FARIA MOURA FILHO** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.896,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido pelo Notificado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO –RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR